



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

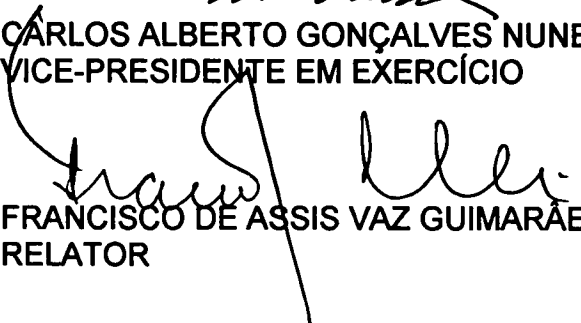
Processo nº : 11007.000144/92-69
Recurso nº : 13.733
Matéria : IRF - Anos: 1988 e 1989
Recorrente : CODEMA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.960

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a decisão em que a autoridade julgadora singular, extrapolando suas atribuições, altera a base legal que deu suporte a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEMA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 11007.000144/92-69
Acórdão nº : 107-04.960

Recurso nº : 13.733
Recorrente : CODEMA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, ao se insurgir contra o decidido pela autoridade recorrida, apresenta a mesma peça apresentada no processo judicial de n.º 11.007.000.142/92-33.

A peça recursal é lida em plenário.

É o Relatório.

Processo nº : 11007.000144/92-69
Acórdão nº : 107-04.960

VOTO

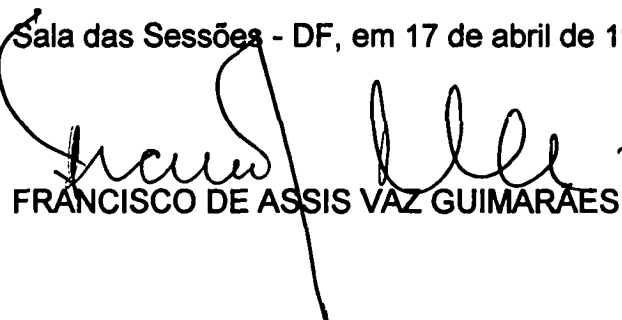
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Vislumbra-se que a autoridade julgadora singular, ao prolatar sua decisão, alterou a base legal, procedimento que lhe é vedado nos termos da legislação de regência.

Assim sendo, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que o processo retorne a unidade de origem para que outra decisão seja prolatada em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 11007.000144/92-69
Acórdão nº : 107-04.960

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em

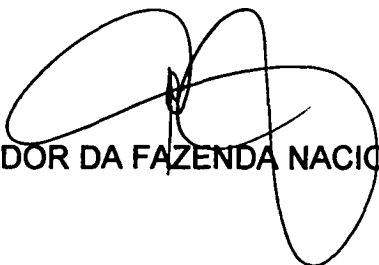
22 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL